



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.703 - RJ (2017/0072535-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **TAMARA MEIRELLES GONTAN BLANCO - RJ160122**
: **RAQUEL BONADIMAN BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ185673**
AGRAVADO : **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 267, § 3º, DO CPC/73. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DA NORMA ESPECIAL, PREVISTA NO ART. 29 DA LEI 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 15/12/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto por Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial, contra decisão do Juízo de 1º Grau que, em Embargos à Execução, opostos pela recorrente em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, indeferira o requerimento de suspensão do feito. O Tribunal de origem manteve a decisão monocrática do Relator, que negara seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC/73.

III. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões do Agravo de Instrumento, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535 do CPC/73 e, não, aos dispositivos apontados como violados, mas não apreciados, tal como ocorreu, na espécie. Precedentes do STJ.

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a lei que regula a execução fiscal constitui norma especial em relação àquela que rege a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, razão pela qual deve prevalecer o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, em detrimento do art. 18, **a**, da Lei 6.024/74, não sendo cabível, portanto, a suspensão do processo. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.703 - RJ (2017/0072535-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em 26/01/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/02/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em 24/04/2015, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA DA SUSEP. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A r. decisão agravada encontra-se em plena consonância com a orientação jurisprudencial dominante desta Eg. Corte e do Superior Tribunal de Justiça acerca da prevalência do art. 29 da Lei nº 6.830/80 sobre o art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74, razão pela qual não há que se falar em suspensão da execução fiscal. Precedentes.

2. Nos termos disposto nos arts. 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais, tal diploma é aplicável tanto à dívida ativa tributária quanto a não-tributária, razão pela qual descabe afastar a aplicação do art. 29 da LEF ao caso em exame. Ressalte-se que, em situações semelhantes, que tratavam de multas administrativas impostas pela SUSEP a entidades seguradoras, esta Eg. Corte firmou orientação no sentido da impossibilidade de suspensão do feito. Precedentes: TRF2, AC 201351010255260, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 25/11/2014; TRF2, AG 201302010150549, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 06/02/2014.

3. Agravo interno conhecido e desprovido" (fl. 62e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA DA SUSEP. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos dispostos nos arts. 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais, tal diploma é aplicável tanto à dívida ativa tributária quanto a não-tributária, razão pela qual descabe afastar a aplicação do art. 29 da LEF ao caso em exame. Ressalte-se que, em situações semelhantes, que tratavam de multas administrativas impostas pela SUSEP a entidades seguradoras, esta Eg. Corte firmou orientação no sentido da impossibilidade de suspensão do feito. Precedentes.
2. O exame da alegada confusão extrapolaria os limites do efeito devolutivo do presente recurso, uma vez que a devolução limita-se à questão resolvida pela decisão de que se recorreu, na medida da impugnação.
3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos" (fl. 84e)

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos: a) 18, 'a', da Lei 6.024/74 e 29 da Lei 6.830/80 sob a tese de que "o v. Acórdão recorrido, ao entender que no âmbito de execução fiscal promovida pela SUSEP, para cobrança de multa administrativa, se aplica o artigo 29 da LEF em detrimento da incidência do artigo 18, "a", da Lei Federal nº. 6.024/74, acabou por violar ambos os dispositivos de lei federal" (fls. 97/98e); b) 267, §3º, do CPC/73, sob a alegação de que "o e. Tribunal a quo, restou absolutamente equivocado ao entender que o direito de arguir a confusão entre credor e devedor violaria o duplo grau de jurisdição, uma vez que a matéria é questão de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não tendo que se falar em supressão de instâncias" (fl. 99e).

Requer, ao final, "o conhecimento e provimento deste recurso especial, para que esse e. Superior Tribunal de Justiça reconheça a manifesta violação ao artigo 18, alíneas "a", da Lei 6.024/74 e art. 29 da Lei de Execução Fiscal, bem como evidente dissídio jurisprudencial, com a reforma do v. Acórdão e, por consequência, o deferimento da suspensão da execução fiscal promovida pela Recorrida em face da Recorrente, em regime de liquidação extrajudicial", ou, "caso assim não entenda este Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que se admite em razão da eventualidade processual, requer o reconhecimento da violação pelo v. acórdão ao disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, já que o v. acórdão esquivou-se de enfrentar a matéria referente a confusão entre credor e devedor, o que importa na necessidade de que seja o mesmo anulado e que se determine ao Tribunal local a análise da matéria que é de ordem pública" (fls. 111/112e).

Em sede de contrarrazões (fls. 145/151e), a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado (fls. 55/63e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 157/158e). Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente, em face de decisão proferida nos autos de Execução Fiscal, que indeferiu o pedido formulado de suspensão do feito.

O Tribunal local negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor do art. 267, §3º, do CPC/73. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

Por outro lado, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

"É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido da prevalência do art. 29 da Lei nº 6.830/80 sobre o art. 18, "a", da Lei 6.024/74. Frise-se que nos termos disposto nos arts. 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais, tal diploma é aplicável tanto à dívida ativa tributária quanto a não-tributária, razão pela qual descabe afastar a aplicação do art. 29 da LEF ao caso em exame. Ressalte-se que, em situações semelhantes, que tratavam de multas administrativas impostas pela SUSEP a entidades seguradoras, esta Eg. Corte firmou orientação no sentido da impossibilidade de suspensão do feito" (fl. 60e).

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte no sentido de que a lei que regula a execução fiscal constitui norma especial em relação àquela que rege a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, razão pela qual deve prevalecer o disposto no artigo 29 da Lei 6.830/80 em detrimento do artigo 18, 'a', da Lei 6.024/74, não sendo cabível, portanto, a suspensão do processo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, "A", DA LEI 6.024/1974. ESPECIALIDADE DA NORMA CONTIDA NO ART. 29 DA LEI 6.830/1980.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. A Execução Fiscal não sofre os efeitos do art. 18, "a", da Lei 6.024/74, pois a lei que rege o processo executivo fiscal constitui norma especial em relação à que regula a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, motivo pelo qual deve prevalecer o disposto no art. 29 da Lei 6.830/1980, inadmitindo-se a suspensão do processo. Precedentes: (REsp 1.247.650/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 19/12/2013; REsp 977.980/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 6/11/2009.

3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.671.851/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017).

"I. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ENSEJA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que "a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal", razão pela qual "deve prevalecer o comando do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais no sentido da não-suspensão da execução fiscal contra instituição financeira em razão de procedimento de liquidação extrajudicial" (EResp 757.576/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.12.2008).

2. Recurso especial provido.

II. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO BANCO BANORTE. ALEGADA AFRONTA AO ART. 263 DO CÓDIGO COMERCIAL (DISPOSITIVO QUE FOI REVOGADO PELO CC/2002). EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
2. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.270.077/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2011).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial e, nesta extensão, **nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ (Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC)" (fls. 167/171e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"V. PREMISSA EQUIVOCADA – MATÉRIAS DEVIDAMENTE PREQUESTIONADAS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 211 DESTA E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25. A r. decisão agravada estabeleceu que, em relação à alegação de violação ao art. 267, §3º, do CPC/73, não haveria o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que atrai para o caso a incidência da Súmula nº 211 do STJ.

26. Ocorre que a r. decisão agravada baseou-se em premissa absolutamente equivocada, já que o e. Tribunal **a quo**, assumindo a omissão no julgado, enfrentou a questão suscitada, consignando que sua análise "extrapolaria os limites do efeito devolutivo do agravo, uma vez que a devolução limita-se à questão resolvida pela decisão de que se recorreu, na medida da impugnação", isso porque "a tese foi originalmente arguida em sede de agravo de instrumento, não sendo alegada na primeira instância", sem observar, no entanto, que se tratava de matéria de ordem pública.

(...)

34. Assim, uma vez que o v. Acórdão recorrido enfrentou, inegavelmente, a tese jurídica levada pela Agravante por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, agravo interno e embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, resta inequívoco que a matéria encontra-se devidamente prequestionada, o que afasta o óbice à Súmula nº 211 deste e. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

VI. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À SÚMULA 83 DESTE E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREMISSA EQUIVOCADA – JULGADOS INVOCADOS NA DECISÃO QUE NÃO SE AMOLDAM AO CASO DOS AUTOS

35. Esta e. relatoria, ao negar provimento ao recurso especial interposto pela ora Agravante, aduziu que “estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual ‘não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida’”, aplicando-se, portanto, a Súmula 83 desse Eg. Superior Tribunal de Justiça.

36. No entanto, cumpre frisar que tal premissa é absolutamente equivocada, uma vez que as jurisprudências invocadas pela r. decisão agravada para aplicar a referida Súmula não se encaixam ao caso da Agravante. Senão vejamos:

(...)

38. Como é possível verificar do julgado colacionado pela decisão ora agravada, o e. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial naquele caso, uma vez que se trava de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, caso absolutamente diverso do aqui em discussão.

39. No julgado invocado, o e. Tribunal Superior aduziu que os artigos “a lei que regula a execução fiscal constitui norma especial em relação àquela que rege a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, razão pela qual deve prevalecer o disposto no artigo 29 da Lei 6.830/80 em detrimento do artigo 18, 'a', da Lei 6.024/74, não sendo cabível, portanto, a suspensão do processo.”.

40. Ocorre que a ora Agravante não se confunde com uma instituição financeira, tendo em vista se tratar de uma seguradora, portanto, a execução fiscal deve sim ser suspensa, nos termos do art. 18, “a”, da Lei 6.024/74, uma vez que a cobrança da multa administrativa pela SUSEP deve se sujeitar ao concurso de credores e ser habilitada junta à entidade liquidanda, assim como os demais créditos, conforme inclusive foi ressaltado no Recurso Especial.

41. Nesse sentido, cumpre ressaltar que esse próprio Eg. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de assentar a higidez e vigência do regime jurídico da liquidação extrajudicial, tendo decidido que os créditos devem ser habilitados na liquidação extrajudicial e que as ações e execuções judiciais devem ser suspensas. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. LEI 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR À LIQUIDAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRECEDENTES.

1. Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para a cobrança de multa administrativa interposta à seguradora e que teve decretada sua liquidação extrajudicial.

2. A liquidação extrajudicial prevista no art. 18, "a", da Lei 6.024/74 determina que as execuções já iniciadas antes da decretação devem ficar suspensas, porquanto o regime especial de liquidação institui uma universalidade de bens que visa permitir, no âmbito do concurso universal de credores, o pagamento dos diversos interessados, de modo que a execução fiscal fica vinculada ao resultado da liquidação.

3. Caso extinta a sociedade, a execução será igualmente extinta, por inexistência de sujeito passivo e patrimônio idôneo à quitação. Caso haja o levantamento da liquidação, restabelece-se o processamento do feito executivo.

4. Precedentes: REsp 1.238.965/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 19/12/2012; REsp 1.163.649/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 27/2/2015.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1555346/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

42. Portanto, ao contrário do que consignou a decisão agravada, certo é que não houve a apreciação dos pontos necessários para o deslinde da questão, não se enquadrando os julgados invocados no presente caso, conforme já salientado.

43. Pelo exposto, conclui-se que a Súmula 83 deste e. Tribunal Superior também não se aplica ao recurso interposto pela ora Agravante, uma vez que os julgados colacionados pela r. decisão agravada não se encaixam ao caso dos autos" (fls. 182/187e).

Por fim, requer "Agravante que V. Exa., exercendo o juízo de retratação, reconsiderará a r. decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso interposto. 45. Por fim, caso assim não entenda V. Exa, requer a Agravante seja a presente irresignação recebida como agravo interno, a ser submetido a julgamento pelo Colegiado" (fl. 187e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 193/200e, pela manutenção do **decisum**.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.703 - RJ (2017/0072535-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto por Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial, contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em Embargos à Execução opostos pela recorrente em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, indeferira o requerimento de suspensão do feito.

O Tribunal de origem manteve a decisão monocrática do Relator, que negara seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC/73.

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts.: a) 18, **a**, da Lei 6.024/74 e 29 da Lei 6.830/80 sob a tese de que "o v. Acórdão recorrido, ao entender que no âmbito de execução fiscal promovida pela SUSEP, para cobrança de multa administrativa, se aplica o artigo 29 da LEF em detrimento da incidência do artigo 18, "a", da Lei Federal nº. 6.024/74, acabou por violar ambos os dispositivos de lei federal" (fls. 97/98e); b) 267, §3º, do CPC/73, sob a alegação de que "o e. Tribunal *a quo*, restou absolutamente equivocado ao entender que o direito de arguir a confusão entre credor e devedor violaria o duplo grau de jurisdição, uma vez que a matéria é questão de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não tendo que se falar em supressão de instâncias" (fl. 99e).

Quanto à tese de afronta ao art. 267, § 3º, do CPC/73, sustentada pela ora agravante, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Assim, embora a recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) **der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal**".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Desse modo, não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões do Agravo de Instrumento, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação do art. 535 do CPC/73 e, não, ao dispositivo tido como violado, mas não apreciado.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, anotar, mais uma vez, NELSON NERY JÚNIOR, que reforça a conclusão de que: "Quando, nada obstante tenham sido interpostos embargos de declaração prequestionadores (STF 282 e 356), ainda persistir a omissão do tribunal, não cabe o RE e/ou REsp por ofensa àquele preceito que o recorrente invocara e que continua objeto da omissão do tribunal. Sobre esse preceito, pois, não ocorreu 'decisão' e não pode essa matéria ser objeto nem de RE nem de REsp. (...) Verificada e mantida essa omissão pelo tribunal *a quo*, mesmo depois de haverem sido interpostos e rejeitados embargos de declaração prequestionadores, contra esse acórdão cabe REsp por ofensa ao art. 535 do CPC" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 253).

A propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ACORDO JUDICIAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetidas a julgamento.

2. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

(...)

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.167.295/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/12/2010).

"RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 461.406/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/02/2003).

Registre-se, outrossim, que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, incide a jurisprudência desta Corte, firmada na época, no sentido de que "não se admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de Embargos de Declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 23/10/2012).

Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, a lei que regula a execução fiscal constitui norma especial, em relação àquela que rege a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, razão pela qual deve prevalecer o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, em detrimento do art. 18, **a**, da Lei 6.024/74, não sendo cabível, portanto, a suspensão do processo.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, "A", DA LEI 6.024/1974. ESPECIALIDADE DA NORMA CONTIDA NO ART. 29 DA LEI 6.830/1980.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
2. **A Execução Fiscal não sofre os efeitos do art. 18, "a", da Lei 6.024/74, pois a lei que rege o processo executivo fiscal constitui norma especial em relação à que regula a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, motivo pelo qual deve prevalecer o disposto no art. 29 da Lei 6.830/1980, inadmitindo-se a suspensão do processo. Precedentes: (REsp 1.247.650/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 19/12/2013; REsp 977.980/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 6/11/2009.**
3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.671.851/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017).

Ressalte-se, ainda, que tal entendimento aplica-se igualmente aos casos de falência ou liquidação extrajudicial, razão pela qual não há se falar em excepcionalidade apta a afastar a adoção da mencionada orientação jurisprudencial.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI N. 5.627/70. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - A parcela recursal referente à alegação de violação do art. 5º da Lei n. 5.627/1970 é inadmissível, por falta de prequestionamento, pois não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, nem sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula n. 211/STJ.

II - Não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões da apelação, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do art. 535 do CPC/73, caso entendesse mantida a violação.

III - **A jurisprudência do STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o art. 29 da Lei n. 6.830/1980 autoriza o prosseguimento da execução fiscal, mesmo após a decretação de falência ou liquidação extrajudicial: REsp 1.247.650/RN, Rel. Ministro Mauro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 19/12/2013; AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016). Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.637.673/SP, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2017).

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu, em parte, do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0072535-2

AgInt no
REsp 1.664.703 / RJ

Números Origem: 0025527-28.2013.4.02.5101 00255272820134025101 01066638720144020000
2014.00.00.106663-0 201400001066630 255272820134025101

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. **SAMARA DAPHNE BERTIN**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : TAMARA MEIRELLES GONTAN BLANCO - RJ160122
RAQUEL BONADIMAN BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ185673
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : TAMARA MEIRELLES GONTAN BLANCO - RJ160122
RAQUEL BONADIMAN BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ185673
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.